

PROCESSO - A.I. N° 108.880.0001/02-7  
RECORRENTE - PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1<sup>a</sup> CJF n° 0349-11-02  
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO  
INTERNET - 23.12.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0212-21/02

**EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão recorrida. A Decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito, diversos dos que são analisados no presente processo, pois não há divergência de interpretação da legislação e o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência, o que não restou demonstrada pelo recorrente. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto tempestivamente pelo sujeito passivo através de seus advogados devidamente constituídos, conforme instrumento de Mandato acostado à fl. 373, em face da Decisão proferida na 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão n° 0349-11/02 ter negado Provimento do Recurso Voluntário, respaldado no art. 169, II, “a”, do RPAF/99.

A autuação reclama o valor de R\$ 29.008,68, sob acusação da falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de produto industrializado (sulfato de alumínio ferroso) para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, durante o período de maio a dezembro/97, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 26 a 27.

O julgamento proferido na 1<sup>ª</sup> instância (3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal n° 0221-02/02), foi pela Procedência do Auto de Infração, tendo considerado que de acordo com o art. 29, inciso V, alínea “a”, do RICMS/97, as operações com produtos industrializados de origem nacional, são isentas nas saídas para comercialização e industrialização de 21/08/92 a 30/04/01, nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana no Estado do Amapá, porém a isenção é condicionada a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, para efetuar remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, ficando obrigada a comprovar a entrada efetiva dos produtos no estabelecimento do destinatário, de acordo com os incisos III e VII referido artigo.

Discorreu ainda quanto a documentação acostada às fls. 62 a 101 dos autos. Afastou as preliminares argüidas pelo impugnante e julgou a ação fiscal procedente.

As razões aduzidas no Recurso Voluntário, interposto tempestivamente, pelo sujeito passivo, às fls. 163 a 199, foram apreciadas na 1<sup>a</sup> Câmara, quanto ao Acórdão JJF n° 0221-02/02, que proferiu o seguinte voto:

*“Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer PROFAZ de folhas nº 378 e 379 deste Processo.*

*As preliminares de nulidade suscitadas em razão de: falta de apreciação pelo relator das razões apresentadas na impugnação, por julgamento da matéria principal antes da análise das questões preliminares, e pela elaboração da informação fiscal sem a observância às previsões do RPAF/99, não têm embasamento jurídico, após a leitura do relatório e do voto prolatado pela 2ª JJF constantes deste relatório.*

*Por conseguinte rechaço as preliminares de nulidade apresentadas.*

*Quanto às razões de mérito, entendo que realmente, apenas o que inovou em relação as anteriormente apresentadas, foram as correspondências endereçadas a SUFRAMA solicitando vistoria técnica e duas cartas enviadas a CAESA, as quais, constantes do anexo nº 8 não foram respondidas.*

*Realmente, o procedimento fiscal não questiona a realização das operações glosadas, mas sim a efetiva comprovação do internamento das mercadorias no seu destinatário, situado na zona franca, para que formalmente seja usufruída a isenção do imposto.*

*Peço venia para entender que são frágeis os documentos probantes apresentados pelo recorrente, para suprir as previstas pelo artigo nº 597, § 4º, do RICMS/97. A declaração de recebimento das mercadorias pela CAESA (fls. 62 e 63) estão assinadas, em cópia, e não autenticadas.*

*As correspondências apresentadas no Recurso não foram respondidas, o que fragiliza o seu objetivo.*

*Não questiono as notas fiscais, os conhecimentos de fretes, os lançamentos contábeis do recorrente, porém, uma efetiva comprovação do internamento das mercadorias na zona franca de Manaus. Aliás, sem uma contudente prova deste internamento, não logrará êxito o recorrente na instância administrativa.*

*Tenho conhecimento da desorganização que impera na SUFRAMA, porém, desde quando a CAESA informa que não lançou as Notas Fiscais no seu Registro de Entradas porque é isento do ICMS, caberia uma cópia autenticada e de preferência chancelada pela SEFAZ do Amapá, dos pagamentos inerentes as notas glosadas, para dirimir dúvidas e efetivamente, comprovar o internamento reclamado, a ser apresentado pelo recorrente.*

*Concordo com a PROFAZ, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário”.*

Não se conformando com o decisum que Não Proveu o Recurso Voluntário, o sujeito passivo interpôs o Recurso de Revista, tempestivamente (tomou ciência em 03/10/02 e apresentou o Recurso em 08/10/02 às fls. 401 a 416), respaldado no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, arguindo equívoco no Parecer da PROFAZ, apontando quais os pontos suscitados na impugnação que ao seu entender, não foram abordados pelo Relator da JJF, e alega que a PROFAZ ainda assim, teria se manifestado no sentido de atribuir ao julgamento uma excelente fundamentação. Discorre sobre os argumentos apresentados no Recurso Voluntário que não existiram na defesa. Assevera a existência de equívocos no voto prolatado na 1ª Câmara, ou seja, a Decisão ora recorrida, e argüi que teria caracterizado cerceamento ao direito de defesa, e que a Decisão hostilizada estaria em colisão com o comando do art. 164, III, do RPAF/99.

Prossegue tecendo considerações quanto ao voto do Acórdão hostilizado, alegando que não foi dado importância ao aspecto material das operações e que o relator se prendeu aos aspectos formais da operação de remessa de mercadoria para a Zona Franca de Manaus. Alega ainda que não foi apreciado o pedido de diligência.

Considera que atende ao pressuposto de admissibilidade para o Conhecimento e Provimento do Recurso e elabora uma tabela citando os Acórdãos de Câmaras onde transcreve o teor de cada uma delas, concluindo requereu a anulação da Decisão recorrida e que o Auto de Infração retorne ao relator para que o mesmo defira o pedido de diligência e ao final a ação seja julgada insubstancial.

A manifestação da PROFAZ no Parecer exarado às fls. 447 a 450, concluiu quanto a admissibilidade, que o Recurso deveria ser conhecido, diante das paradigmas guardar pertinência com o tema.

No mérito, entendeu que foi acertada a argumentação do relator quanto as provas trazidas aos autos, ao mencionar que considerava “frágeis os documentos probantes apresentados pelo recorrente” e “sem uma contundente prova deste internamento, não logrará êxito o recorrente na instância administrativa”. Concluiu que houve descumprimento da obrigação prevista no art.597 § 4º do RICMS/97. Ao final observou que embora as operações fossem da mesma natureza, o julgamento do CONSEF foi diverso ante as provas apresentadas pelos demais autuados ao desconstituiram a infração e opinou pelo Não Provimento do Recurso.

## **VOTO**

Inicialmente, verifico que me incumbe examinar a questão prejudicial arguída pelo autuado, ao interpor o presente Recurso de Revista, suscitando como preliminar de nulidade de que já teria alegado na peça recursal, o pedido de novo prazo, com o pedido de vistas dos autos no prazo de cinco (05) dias, invocando a regra do art. 40 inciso II do CPC.

Ocorre que esta questão foi objeto da petição de fls.392 dos autos, já enfrentada quando o Presidente do CONSEF apreciou o pedido, e fundamentadamente, negou o mesmo em face de ausência de norma no RPAF/99 que ampare a pretensão do requerente.

De fato, incorre em equívoco o requerente quando pleiteia a concessão de vista do processo pelo prazo de cinco (5) dias, em face do disposto no inciso II do artigo 40 do CPC, que confere este direito ao advogado, uma vez que o referido diploma processual civil é aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 180 do RPAF/99.

Por isso, agiu com total acerto o Presidente do CONSEF ao indeferir o pedido, porquanto o art. 123-A do COTEB (Lei Nº 3956/81), dispõe sobre a forma como os contribuintes e seus representantes legais terão vistas ao processo.

Deste modo, fica afastada a questão suscitada, e passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade quanto ao conhecimento, consoante o disposto no art. 169, II, “a”, do RPAF/99.

Verifico que o recorrente discorre sobre o mérito e aponta equívoco que diz existir no Acórdão proferido no Recurso Voluntário e conclui que:

- a) a PROFAZ ao emitir o seu Parecer se distanciou da realidade dos autos;
- b) que a Câmara ao prolatar a Decisão não apreciou todas as preliminares;

- c) que não se manifestou quanto aos argumentos relativos ao mérito e omitiu-se de pronunciar de forma específica, quanto aos documentos apresentados no Recurso;
- d) não observou o princípio da verdade material e da inquisitoriedade, mencionados no Recurso Voluntário;
- e) não fundamentou o indeferimento do pedido de diligência, sequer mencionando a existência de tal pedido, no voto proferido.

Observo que as Decisões apresentadas como Paradigmas de nºs 2451/00, 2640/00, 0070-12/02, 0500/01, 0293/01, 2247/00, 3787/98 e 0268/01, se referem a diligências que não foram deferidas.

Relativamente aos Acórdãos de nºs 2451/00 e 2640/00, o autuado argüiu cerceamento ao direito de defesa alegando que as preliminares não foram apreciadas. Quanto ao Acórdão nº 0070/12/02 a autuação foi por arbitramento. A diligência constatou que a fiscalização poderia ser efetuada por outros meios de fiscalização. O item foi julgado nulo.

Relativo aos Acórdãos nºs 0500/01, 0293/01, 2247/00, 3787/98 e 0268/01, a questão central reporta-se a pedido de diligência: 0500/01 – não foram apreciadas os pedidos de diligência. Os Embargos foram providos, anulando-se a Decisão. 0293/01 – O pedido de diligência foi indeferido. O Recurso não foi provido. 2247/00 julgamento da 1ª CJF, o relator fundamentou o indeferimento de diligência. 3787/98 – no julgamento da 1ª Instância a Junta deliberou quanto à Diligência para a GECEX atestar o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

0268/01 – No julgamento em 2ª Instância (2ª CJF) requereu diligência a GECEX para consultoria sobre o internamento das mercadorias e comprovar com a respectiva certidão.

Quanto ao mérito, consta dos autos à fl. 446 a transcrição de 3 ementas que tratam da Zona Franca de Manaus, referente aos Autos de Infração nºs 08055600300-79, 00567248/94 e 2069780001/98-0. Ressalte-se que não há evidência de que as mesmas tenham sido acostadas aos autos pelo recorrente.

Assim, não obstante, o recorrente não tenha sequer feito referência e estes Autos de Infração, trago à colação o Acórdão nº 0188/01 da 2ª Câmara referente ao Auto de Infração nº 0567248/94, e Acórdão nº 0566/99 da 1ª JJF referente ao Auto de Infração nº 206.978.001/98-0:

**EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. FSALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.**  
*Embora a falta de comprovação do visto da SUFRAMA no documento fiscal, e a confirmação do não internamento das mercadorias por esse órgão, evidenciam que as mercadorias não ingressaram na Zona Franca de Manaus, a diligência realizada pela ASTEC e a juntada de documentos fiscais pelo autuado (duplicatas autenticadas), além da cópia do livro de Registro de Entradas do destinatário indicando o lançamento, se constituem, neste caso, prova capaz de desconstituir a exigência do crédito tributário. Infração insubstancial. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.*

**A.I. Nº 206.978.0001/98-0**

**EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. COM DESTINO A CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE INTERNAMENTO DA NOTA FISCAL NA SUFRAMA.** O benefício da redução da base de cálculo fica condicionado à comprovação do efetivo internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus que só se dá legalmente com o documento emitido pela SUFRAMA. Decisão reformada com a comprovação do internamento de parte das notas fiscais objeto da autuação.

Com a devida venia, discordo da PROFAZ que opinou pelo Conhecimento do presente Recurso, uma vez que o recorrente não atendeu ao comando do art. 169, II, “a”, do RPAF/99, com a alteração nº 7887/00, que prevê o cabimento do Recurso de Revista, quando a Decisão de qualquer Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, devendo ser demonstrada pelo recorrente o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Deste modo, não tendo o recorrente cumprido os requisitos de admissibilidade delineados na norma processual vigente, considero que as suas alegações não têm o condão de ultrapassar o conhecimento para se possa apreciar o mérito, isto porque, analisando o precedente apontado com o julgamento hostilizado, concluo que não existe qualquer divergência do mesmo em relação à tese jurídica consignada na Decisão do Acórdão nº 0188/01, porque restou provada com outros documentos que teria ocorrido o internamento. E, quanto ao Acórdão nº 0566/99, a Decisão acima é de Junta de Julgamento Fiscal, que não tem o condão ser examinada como paradigma, pois a norma processual exige que seja Decisão de Câmaras.

Por todo o exposto, divirjo da Representante da PROFAZ e voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 108880.0001/02-7, lavrado contra PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$29.008,68, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ